



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 14311/2018

Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo

### RELATÓRIO



Versa o expediente sobre Veto Total aposto ao projeto de Lei nº 041/2018, correspondente ao expediente administrativo nº 0147.001.0007031, de iniciativa de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa. O veto vem fundamentado em inconstitucionalidade formal, consubstanciada na invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e contrariedade ao interesse público, pelas razões que apresenta.

### PARECER

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevemos a fundamentação jurídica constate do parecer apresentado por ocasião do projeto legislativo acima mencionado:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal”. (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).*

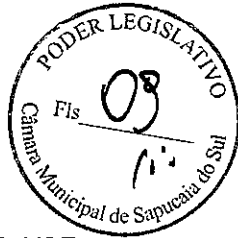
*A proposição em comento, em sua maior parte, não trata de matéria relacionada a secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública, mas de serviços prestados por particulares no âmbito desta municipalidade. Em que pese isso, identificamos em alguns artigos a presença de regras que têm reflexos sobre atribuições de secretarias e órgãos municipais (arts. 5º e 11). Nesse sentido lançamos competente **ressalva**.*





## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*Adentrando propriamente ao mérito do quanto proposto, uma vez inserida a proposição no contexto de lei de interesse local, algumas anotações.*

*O conceito de interesse local não é claro, levando a decisões que admitem legislação municipal sobre matérias diversas, como horários de funcionamento do comércio, bancos, supermercados e lojas. O inciso II do art. 30, por sua vez, que possibilita aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, é igualmente impreciso, abrangendo a possibilidade de complementar uma presença ou suprir uma falta (outro entendimento importaria em restrição à autonomia municipal). Logo, inexistindo as normas gerais da União, abre-se em tese a possibilidade de suprir a lacuna pela edição de normas gerais pelo Estado ou pelo Município. O que não significa dizer que o Município pode legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. A expressão "no que couber", contida no citado inciso, situa a atuação do ente municipal justamente no âmbito do conceito de "interesse local" que, se como destacamos, não é claro, por outro lado pressupõe uma evidente relação de preponderância da matéria para com a comunidade em questão, nexa que orientará a possibilidade de superação da competência dos demais entes federativos.*

*O projeto, ao quanto se observa, estabelece conceitos de ordem geral e específica que situam-se no campo do Direito Civil (competência privativa da União, art. 22, I. Citamos como exemplo o caso do Art. 2º, que estabelece o que se considera como "escritórios virtuais, business centers e coworkings" (conceito geral), e também o caso do art. 6º, III, em que institui obrigação às referidas empresas de manter procuração para receber em seu nome notificações, intimações, etc, ou seja, obrigação que se reflete em conceitos específicos como domicílio e*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*mandato (arts. 75, IV e 653 do Código Civil). Extrapola, portanto, a preponderância do interesse local sobre as normas gerais. Nesse sentido, lançamos também competente ressalva.*

Assim, tendo em vista as ressalvas lançadas por este órgão técnico quando da análise anterior, não temos outras ponderações a acrescentar aos fundamentos colacionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

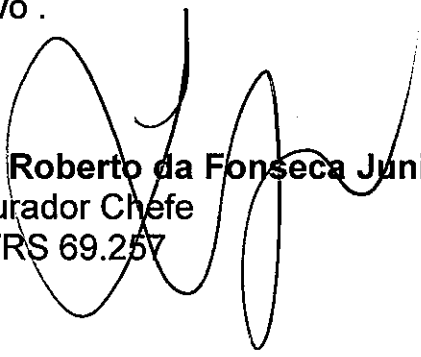
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental, em especial observando-se as disposições do art. 60, §4º e seguintes da Lei Orgânica. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 22 de fevereiro de 2019

  
Pablo José Camboim de Souza  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
João Roberto da Fonseca Junior  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257